

## A Estrutura Dinâmica da Norma na Teoria Estruturante do Direito de Friedrich Müller

David Williams Silva de Lima\*

Universidade Federal do Piauí, Brasil  
<https://orcid.org/0009-0000-7580-0166>

Nelson Juliano Cardoso Matos\*\*

Universidade Federal do Piauí, Brasil  
<https://orcid.org/0000-0002-0926-7321>

**Resumo:** Este artigo aborda sobre a Teoria Estruturante do Direito de Friedrich Müller, sobretudo quanto aos seus conceitos acerca da teoria da norma jurídica. Sua abordagem, considerada uma superação ao modelo positivista, enfatiza a importância da realidade na geração do direito, ao mesmo tempo que critica a separação entre direito e realidade. Müller também introduz os conceitos de "programa da norma" e "âmbito da norma", destacando que a norma deve ser entendida não apenas em seu texto, mas também por meio de uma análise que leve em conta sua relação com a realidade social. Com isso, ele busca criar um espaço para a teoria da norma jurídica que transcenda o positivismo, contribuindo assim para uma compreensão mais robusta das normas no contexto constitucional. Sua obra se destaca por unir hermenêutica e linguística à prática do direito, oferecendo uma base sólida para enfrentar os desafios contemporâneos do constitucionalismo, especialmente no contexto brasileiro.

**Palavras-chave:** Teoria Estruturante do Direito; Friedrich Müller; Âmbito da Norma; Programa da Norma.

\* Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). E-mail: davidwill2@ufpi.edu.br.

\*\* Doutor em Direito pela Faculdade de Direito do Recife (UFPE). E-mail: nelsonmatos@ufpi.edu.br.



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2024v23n54.76560>

## **A Estrutura Dinâmica da Norma na Teoria Estruturante do Direito de Friedrich Müller**

David Williams Silva de Lima

Nelson Juliano Cardoso Matos

### **1 INTRODUÇÃO**

A teoria do direito contemporâneo em muito deve contribuição aos esforços do jurista alemão Friedrich Müller. Muito porque suas distintas teorias ajudaram a moldar a nova realidade da Teoria Constitucional e da Hermenêutica Constitucional. Nascido em Eggenfelden, Alemanha, em 22 de janeiro de 1938, no auge do Nazismo, Friedrich Müller, assim como seus contemporâneos, buscou incessantemente alternativas ao positivismo radical que se irradiava pela Europa. Radicado na Universidade de Freiburg, Müller foi Professor Titular da Universidade de Heidelberg, e lá desenvolveu o que viria a ser a Teoria Estruturante do Direito, como resposta ao pós-positivismo e à rápida retomada do jusnaturalismo após o horror da II Guerra Mundial.

Como bem observa o professor Paulo Bonavides (1984), Müller procura conciliar a teoria da norma jurídica com a metodologia científica do direito, através de um modelo dinâmico de concretização da norma, “conciliando, fora do mero sincretismo e das convergências aparentes, os aspectos usualmente desmembrados da norma, do fato e do valor”. Para Ralph Christensen (1987), Müller em sua teoria estruturante do direito, estabelece uma superação ao modelo de subsunção do positivismo jurídico, adequando o direito à realidade e à geração do direito, que pode ser compreendida como forma dinâmica e coesa da teoria da norma jurídica.

A integração do direito com a realidade, bem como a concepção de um programa e um âmbito da norma, permitiu que Müller estabelecesse uma sólida teoria que traria à teoria da norma jurídica caráter científico, que permite que o jurista consiga compreender o direito muito além da estática estabelecida na velha moldura da norma trazida por Kelsen.

Lembra-nos Christensen (1987) que “onde Kelsen acreditou ter de encerrar o seu trabalho, este (Müller) apenas começa para uma teoria decididamente “impura” aos olhos da teoria pura do direito”. Ciente de sua peculiaridade, Müller, se utiliza da hermenêutica constitucional e da linguística para estabelecer uma resposta muito mais satisfatória à dinâmica jurídica contemporânea.

A partir disso, observa-se que, muito embora a teoria do autor tenha relevância para o pós-positivismo contemporâneo, sua teoria merece aprofundamento, visto que, mesmo com autores de renome do direito brasileiro explorem a teoria de Müller, pouco se infere acerca da relevância de sua teoria e como ela é adequada para a realidade social e política brasileira. A partir da concepção atualizada de sua teoria, será possível identificar se a Teoria Estruturante do Direito é ou não adequada para o ordenamento jurídico brasileiro, como o próprio autor já revelou. Para tanto, será empregada como método a revisão bibliográfica das principais obras do autor, com comparação com textos de autores de sua língua nativa e de autores que tratam sobre o tema recentemente.

Sua teoria, em essência, é uma concepção da estrutura da norma para a teoria da norma jurídica, onde o autor busca romper com o velho paradigma da racionalidade da “norma-fato” para a normatividade e estrutura da norma, o que é próprio da teoria do direito, diferente daquela, que é própria da filosofia do direito. Neste sentido, o enfoque da obra tem uma perspectiva dinâmica, do que o autor chamará de concretização das normas jurídicas (MÜLLER, 2008, p. 7).

## 2 O PÓS-POSITIVISMO DE FRIEDRICH MÜLLER

Assim como para seus contemporâneos, Müller funda sua teoria com base no que chamamos conceitualmente de pós-positivismo. Segundo Alexander Somek (2019, p. 1) o pós-positivismo surgiu em crítica ao realismo jurídico estadunidense e a Escola do Direito Livre, sendo o primeiro baseado na justificação do julgamento “para que os tribunais pudessem esconder de si mesmos e dos outros os verdadeiros motivos por trás de suas decisões”.

Segundo o autor, assim como o realismo jurídico, a Escola do Direito Livre tinha como objetivo suplantiar o método jurídico por “um julgamento moral aberto”, muito embora não tenham tido sucesso na Alemanha, local onde o pós-positivismo de Müller nasceu (2019, p. 2).

A preocupação de Müller inicialmente se deu no campo da norma, antes de se dá no campo da metodologia jurídica, o que Müller viria a se debruçar anos depois à publicação de Teoria Estruturante do Direito, juntamente com Ralph Christensen. Tal concepção geral compreende o que Müller irá chamar de Unidade do Ordenamento Jurídico, onde, segundo o autor, pode ser conceituado como uma qualidade do sistema científico referido ao Direito Positivo, mas também uma qualidade da abordagem analítica e da sua referência, i. e., uma unidade do conhecimento científico. A “unidade” do Direito pode ser introduzida como axioma bem como postulado do trabalho jurídico. Entretanto, ela se transmuda não apenas de acordo com a localização, mas também de uma disciplina para outra, assim entre o Direito Público e o Direito das Gentes, o Direito Internacional Privado, o Direito Penal e o Direito Civil (MÜLLER, 2017, p. 298-299).

Neste sentido, os esforços para a construção de uma ciência do direito seriam valorizados por Müller, que criará uma teoria que daria sequência a este modelo, sendo tanto estruturado para a norma, como para o ordenamento jurídico, e por fim, para a metodologia jurídica. Notável é a ambição de Müller em definir a posição da ciência jurídica em relação as demais ciências humanas.

Para o autor, a ciência jurídica se distingue das demais ciências por ter tanto um caráter histórico, que a separa das ciências naturais, quanto por conter vinculação com normas jurídicas em vigência, o que diferenciaria a ciência jurídica das demais ciências humanas. Segundo Müller, a normatividade, elemento da teoria da norma jurídica, e da ciência jurídica, seria um pressuposto de um modelo de ordenamento *material e estruturado*. Esta normatividade se relaciona com a concepção dinâmica entre norma e realidade (2008, p. 10-15).

A perspectiva dinâmica da Teoria Estruturante do Direito se volta para a *práxis* jurídica. Para Pablo Sánchez-Ostiz (2005, p. 223),

Los factores irracionales que acompañan a toda decisión son inevitables, pero no por eso han de dejar de exteriorizarse. De lo contrario, se estará negando la evidencia de cómo se adoptan las decisiones jurídicas, y perdiendo la oportunidad de ofrecer un control de éstas y así ganar en racionalidad. Se trata en definitiva de racionalizar esa praxis. Con ello queda formulada una de las premisas de su exposición: el Derecho, más que una ciencia del espíritu, es ciencia de (la toma de) decisiones

Portanto, a sua teoria, assim como a de outros pós-positivistas, Müller acaba se voltando para uma perspectiva prática do direito, tendo como ponto mais importante a própria decisão jurídica, como Müller irá desenvolver em seu conceito de “norma-decisão”.

Para Müller (2008, p. 16-20), o positivismo teve que separar a realidade da ciência jurídica, o que acarretaria com a perda da normatividade jurídica. Isto se dá porque, para Kelsen, a ciência do direito só se preocuparia em analisar a realidade social após o fato, no momento da subsunção, o que segundo Müller não pode ser tido como análise lógica ou empírica. No mesmo sentido as normas constitucionais, por seu caráter peculiar, representam formas de “vontade objetivada” do legislador, o que representaria ausência da facticidade social do teor da norma.

Conforme supracitado, para Müller (2008, p. 24-25), o positivismo puro de Kelsen mais se preocupava com o caráter de “ciência” da ciência do direito do que com o “direito” em si, uma vez que condiciona a cientificidade do direito à vigência da norma, que por

sua vez não pode ser objeto de termos sociológicos ou até mesmo normativos, e esta distinção se dá uma vez que a vigência pressupõe o dever ser da norma.

Para Müller (2008, p. 29), se a norma deve ser levada a sério como prescrição jurídica, caracterizada pela realidade e por sua vez caracterizadora da realidade, só pode haver uma ciência jurídica "pura" ou uma ciência jurídica normativa, mas não pode haver uma ciência jurídica puramente normativa: ou só uma ciência jurídica normativa, ou uma jurisprudência "lógica", mas não uma ciência jurídica da lógica da norma, como Kelsen a desenvolve. Ele o faz a expensas da peculiaridade jurídica da norma jurídica e da ciência do direito.

Neste sentido, Müller procura estabelecer um parâmetro para a teoria da norma jurídica, uma vez que o positivismo jurídico kelseniano ou o decisionismo schmittiano abandonam a teoria da norma jurídica por desvalorizar seu caráter científico, ou ao que parece que o autor pretende demonstrar, são incapazes de formular uma teoria que compreenda a concretização das normas jurídicas.

### **3 A NORMA E A CONCRETIZAÇÃO DA NORMA NA TEORIA ESTRUTURANTE DO DIREITO**

A concepção sociológica do direito em que a decisão judicial é uma forma de concretização da norma jurídica, que segundo o autor, representam normas socialmente vigentes. Neste ponto diferencia-se da concepção positivista do direito. Contudo, para Müller (2008, p.33-34), esta concepção só pode ser estudada formalmente, e não quanto ao seu conteúdo.

Tal perspectiva é importante pois, segundo o autor, a teoria da norma jurídica pode ter como base a facticidade social, desde que seja um problema metodológico (jurídico). Para o autor (2008, p. 35), é imprescindível que a ciência jurídica deva dar um tratamento diferenciado à realidade e à estrutura da norma, o que seria um corolário da autonomia da ciência do direito.

Nesse contexto, a normatividade acolhe conteúdos que são socialmente relevantes e não consegue se dissociar deles, já que o propósito da definição jurídica não é descrever ou compreender, mas sim gerar normas e assegurar a positividade normativa. Por esse motivo, a ciência do direito não pode, e.g., basear seus dados na sociologia. A vigência do direito não se fundamenta em descobertas sociológicas. A função social de uma instituição não serve como base jurídica para reivindicações nem como diretriz para decisões judiciais e não substitui o trabalho da dogmática jurídica (MÜLLER, 2008, p. 36).

Contudo, para alguns autores contemporâneos de tradição alemã, dentre eles Rainer Forst, como observa Leandro Maciel do Nascimento (2023, p.97-98) o direito deve manter uma postura neutra em relação às questões éticas, não podendo assumir posições partidárias nem promover uma concepção específica de vida boa. Todavia, isso não implica que seu conteúdo seja indiferente às desigualdades ou injustiças.

Essas questões, ou intervenções, não constituiriam propriamente um problema jurídico, mas sim temas que devem ser considerados no âmbito político pelos cidadãos, cabendo a eles a tarefa de conciliar as pretensões universalizáveis do âmbito moral com a proteção das autonomias próprias do contexto ético. Assim sendo, nessa perspectiva, o papel do direito não consiste em fazer escolhas; ao invés disso, ele deve implementar as opções legitimamente determinadas pelas comunidades políticas, fundamentadas em processos discursivos e deliberativos que garantam ampla participação e observem justificações recíprocas e universalizáveis (NASCIMENTO, 2023, p. 97-98).

Neste sentido, para outros pensamentos pós-positivistas, como para a Teoria dos Desacordos de Waldron ou da Integridade do Direito de Dworkin, muito embora a realidade e questões morais e éticas sejam elementos importantes da construção do direito, as divergências de como esse processo se dará fazem parte de um grande dissenso contemporâneo na teoria do direito.

Contudo, Müller (2008, p. 37) corrobora esta sua ideia de que a norma e a realidade permanecem distantes dos conceitos de filosofia do direito, notadamente por influência do positivismo jurídico, que as inadmite em conjunto como elementos da normatividade jurídica, assim como os conteúdos sociológicos e teleológicos, que são meros objetos da norma jurídica, mas não como elementos de sua normatividade.

Para isso, o autor propõe que a norma jurídica seja compreendida de forma adequada, com a racionalização de seus aspectos hermenêuticos e dos pontos de vista auxiliares práticos da implementação jurídica do direito vigente. Com esta perspectiva, será possível deslocar os problemas do direito, sobretudo do positivismo jurídico em separar o direito e a realidade, para um ramo autônomo, qual seja, a teoria da norma jurídica, que será não mais um aspecto estranho a ciência jurídica.

Elemento importante para a concretização da norma na Teoria Estruturante do Direito é a pré-compreensão. Como bem lembra Müller, para Max Weber é uma “autoilusão ingênua” o cientista querer ignorar a influência dos seus valores postas inconscientemente ao objeto de estudo científico.

A pré-compreensão é tida como a conexão essencial entre o sujeito que compreende e o objeto a ser entendido, sendo essa relação fundamental para a viabilidade da compreensão. No caso específico, a interpretação não se alinha com a autointerpretação do indivíduo nem com sua visão de mundo, mas não pode ser dissociada delas, especialmente nas ciências humanas (MÜLLER, 2008, p. 58).

Observa-se que a pré-compreensão para Müller é um elemento da sua concretização do direito, uma vez que a dinamicidade entre a realidade e a norma jurídica pressupõe o caráter pré-jurídico da compreensão. Isso possibilita que a hermenêutica tradicional, com o círculo hermenêutico possa receber uma fundamentação além da precária relação entre intérprete e norma.

Sendo assim, a pré-compreensão contribui para a teoria do direito no sentido de possibilitar a discussão prévia da solução do caso concreto, o que levaria a concretização do direito. Para o autor, a teoria constitucional que se fundamenta na pré-compreensão precisará se fundamentar em uma teoria concretamente material (2008, p. 59-62).

Na metódica estruturante, posteriormente desenvolvida por Müller, a materialização da norma jurídica irá de encontro com os ideais positivistas e decisionistas, e a ciência do direito precisa, em seu aspecto dinâmico, aproximar a norma da realidade, possibilitando assim a sua concretização.

Contudo, alerta Müller que a norma não pode ser simplesmente aplicável ou concretizada com base em atos individuais – entendidos aqui como influências da pré-compreensão valorativa. Neste sentido, a pluralidade métodos se mostra adequada para o alcance da objetividade da ciência do direito, que deverá examinar os pressupostos do texto da norma e racionalizá-lo, através do auxílio dos métodos.

Ao analisar os conceitos de norma e realidade, Müller reafirma as particularidades da normatividade jurídica, a qual é tratada de forma inadequada pelas ciências humanas, principalmente devido à persistente adoção de um dualismo abstrato tradicional e a uma noção de realidade que se opõe indistintamente ao conceito normativo.

Nessa perspectiva, a teoria da norma jurídica seria apenas um vínculo entre a dogmática jurídica e a sociologia do direito, já que os conteúdos normativos são considerados como extrajurídicos e metajurídicos, em consonância com os preceitos do positivismo puro (MÜLLER, 2008, p. 98-99).

O autor também critica a relação da ciência do direito com as ciências empíricas na concretização dos direitos, argumentando que essa conexão funcionará apenas como uma mediação semelhante àquela oferecida pela historicidade e pelas ciências humanas em sentido amplo.

Segundo Müller (2008, p. 106), enquanto uma teoria da norma jurídica não incorporar integralmente na análise de sua estrutura a configuração da "coisa" normatizada, a norma continuará, em essência, confrontando-se com o conceito de "ser" enquanto "dever-ser". Dessa forma, ela será vista como uma estrutura autônoma e desvinculada da realidade concreta, mantendo uma relação com ela apenas de maneira genérica, sob um aspecto teórico-jurídico. Entretanto, suas particularidades e as questões metodológicas relacionadas permanecem em aberto.

Müller (2008, p. 121-126) enfatiza, portanto, após a análise da norma jurídica e seus elementos auxiliares, a relação intrínseca com a realidade. A decisão jurídica não deve ser considerada apenas como um fundamento para a dedução da lei, nem tampouco de princípios jurídicos universais ou de direito natural. Além disso, a realidade ou a situação concreta não terão capacidade suficiente para oferecer uma resposta adequada a uma decisão que se pretenda correta.

Essa perspectiva é corroborada pela afirmação de que a concretização da norma se assemelha ao trabalho do legislador ao avaliar uma disposição legal, embora se restrinja a uma simples investigação; pois, embora a aplicação do direito demande um espaço valorativo da realidade, essa aplicação não pode se transformar em um "sociologismo desvinculado das normas". Neste ponto, distingue o que seria a "natureza das coisas" dos "fatores reais", sendo aquela um aspecto teórico-normativo da relação entre direito e realidade, que para Müller não é aproveitável pela metodologia jurídica (2008, p. 130).

#### **4 O PROGRAMA DA NORMA (NORMPROGRAMM) E O ÂMBITO DA NORMA (NORMBEREICH)**

Com a base solidificada para a desenvoltura de sua teoria, Müller passa então se aprofundar na aplicação de sua teoria ao constitucionalismo alemão. Interessante notar que, ao passo que

desenvolve, Müller aplica os conceitos diretamente aos casos concretos, delimitando de maneira bastante rigorosa as normas constitucionais e suas implicações à teoria estruturante do direito.

Como já observado, a normatividade fará parte de uma estrutura da norma bem delimitada, que não estará presa a uma estática positivista ou decisionista. Para isso, Müller desenvolve os conceitos de “programa da norma” e “âmbito da norma”. O desenvolvimento destes conceitos parte também do pressuposto de que a norma não é apenas o contido no teor literal ou linguístico. Na verdade, a norma será a conjuntura deste recurso com todos os métodos auxiliares aqui já explicitados. Esta junção será o que Müller chamará de “programa da norma”.

Segundo Nestor Castilho Gomes (2020, p. 94), conforme a perspectiva tradicional, a prescrição é entendida como um imperativo moral absoluto, não se relacionando com o ser ou com a realidade. O conteúdo normativo deve, por sua vez, incorporar os aspectos do que está sendo regulado. Exemplos trazidos pelo autor são os conceitos de arte e honra, que não podem ser puramente compreendidos sem a correspondência com a realidade.

Neste sentido, a área da norma será o recorte da realidade social que o programa da norma selecionará para sua área de regulamentação. Algumas áreas da norma poderão ser preenchidas unicamente pelo direito, como é o caso das normas sobre prazos, prescrições etc. Outras, precisarão de complementação da realidade, como as normas fundamentais relacionadas à pesquisa, arte, ciência.

Para o autor (2009, p. 227-228), esta área deve ser determinada empiricamente, o que na maioria das vezes não o é, por questões de formação dos juristas. A área da norma indica espaços de ação metodicamente domináveis, “dentro dos quais o trabalho jurídico se deve legitimar e com base nos quais ele pode ser controlado e criticado” (2009, p. 228).

O âmbito normativo (Normbereich) é entendido de maneira estrutural, configurando-se como um componente material da norma

jurídica. Esse elemento é inerentemente jurídico, distinguindo-se dos aspectos extrajurídicos, e possui uma hierarquia equivalente ao outro componente da norma, que é o programa normativo (Normprogramm). Conforme expõe Müller, o âmbito normativo abrange o "recorte da realidade social em sua estrutura fundamental que o programa da norma 'selecionou' para si ou, em certa medida, 'gerou' para si como seu campo de regulamentação" (Gomes, 2020, p. 99).

Segundo Ralph Christensen (1987), o programa da norma de Müller resulta da interpretação do texto normativo, que se forma com base nos dados linguísticos, enquanto o âmbito da norma corresponde às partes materiais que constituem a normatividade. Assim, o texto não deve ser considerado a norma em sua totalidade, mas sim um de seus componentes.

Para Nestor Castilho Gomes (2020, p. 97) a formulação do programa da norma demanda a avaliação do texto normativo (elemento linguístico). Essa avaliação será realizada com o auxílio de todos os recursos interpretativos que são aceitáveis em um estado democrático de direito. Os cânones tradicionais de interpretação (gramatical, sistemático, histórico, genético e teleológico) desempenham uma função relevante ao auxiliar na definição das diversas possibilidades de significado dentro dos limites estabelecidos pelo texto.

Nesse contexto, ainda conforme Christensen (1987), a teoria da geração do direito eliminou de maneira definitiva a ilusão de que a lei já abrange todas as decisões para todos os litígios possíveis, caracterizando a metódica jurídica como um processo no qual o decisor realiza uma análise geral e abrangente dos dados linguísticos (texto da norma), combinado ao programa e ao âmbito da norma.

Dessa forma, a efetivação da norma se torna viável apenas por meio do operador do direito, em uma ação que ocorre após a redação da norma, apropriando-se tanto do direito quanto da realidade, afastando-se do dogma positivista e fundamentando de maneira

estrutural uma teoria da norma jurídica que abarca a norma tal como realmente é.

## 5 CONCLUSÃO

É evidente o esforço considerável de Müller para distinguir sua teoria das demais abordagens pós-positivistas. Por não se inserir nos limites do positivismo ou do decisionismo, o autor enfatiza que a norma, isoladamente, não pode ser adequadamente estruturada apenas com o texto.

Nesse sentido, sua teoria aproxima-se mais da hermenêutica constitucional do que das teorias do direito propostas por Hart ou Alexy; no entanto, é suficientemente distinta e robusta para elucidar os fenômenos da teoria constitucional alemã, a qual, ao permanecer atrelada ao positivismo, gerou inconsistências no mundo real durante a primeira metade do século XX.

Ademais, sendo um profundo conhecedor de linguística e hermenêutica constitucional, Müller integrou de maneira metódica e ponderada as dualidades frequentemente dissociadas pela teoria do direito, tais como norma-realidade, teoria do direito-sociologia jurídica e texto-norma.

A pré-compreensão do aplicador, a realidade prática, o contexto de aplicação da norma e os métodos auxiliares de interpretação constituem uma base sólida que organiza o direito não apenas como uma construção teórica, mas como uma reconstrução significativa da teoria jurídica.

No contexto brasileiro, que recebeu particular atenção de Müller, o constitucionalismo representa um espaço apropriado para o desenvolvimento tanto de sua teoria quanto da argumentação correlata. Isso ocorre porque as realidades sociais e os desafios contemporâneos demandam respostas mais complexas e estruturadas do que aquelas fornecidas pelo mero positivismo jurídico.

Data de Submissão: 08/10/2025

Data de Aprovação: 22/11/2025

Processo de Avaliação: *double blind peer review*

Editora Geral: Hirdan Katarina de Medeiros Costa

Assistente Editorial: André Angelo Rodrigues

Assistente Editorial: Anna Karoline Tavares M. de Brito

Assistente Editorial: Iasmim Barbosa Araujo

## REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. Teoria Estrutural do Direito de Friedrich Müller. **Revista Constitucional e Ciência Política**. 2 ed. Rio de Janeiro, 1984.

CHRISTENSEN, Ralph. Teoria estruturante do direito. In: MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito**: introdução à teoria e metódica estruturantes do direito. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GOMES, Nestor Castilho. **A facticidade como integrante do conceito de norma: repensando a separação dos poderes e a segurança jurídica**. Tese de Doutorado em Direito. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2020.

MÜLLER, Friedrich. **Teoria Estruturante do Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. **O Novo Paradigma do Direito**: Introdução à teoria e metódica estruturante. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NASCIMENTO, Leandro Maciel do. **Reconhecimento, redistribuição e justificação**: Honeth, Fraser e Forst em diálogo. Dissertação (Mestrado em Filosofia). Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2023.

SÁNCHEZ-OSTIZ, Pablo. **F. Müller/R. Christensen. Juristische Methodik: Grundlagen**. Öffentliches Recht, 2005.

## The Dynamic Structure of the Norm in Friedrich Müller's Structuring Theory of Law

David Williams Silva de Lima

Nelson Juliano Cardoso Matos

**Abstract:** This article explores Friedrich Müller's Structuring Theory of Law, with particular focus on his concepts regarding the theory of legal norms. His approach, considered a departure from the positivist model, emphasizes the significance of reality in the creation of law while criticizing the separation between law and reality. Müller introduces the concepts of the "norm program" and the "norm scope," highlighting that norms must be understood not only through their textual formulation but also through an analysis that accounts for their relationship with social reality. Through this, he aims to establish a framework for the theory of legal norms that transcends positivism, thereby contributing to a more robust understanding of norms within the constitutional context. His work stands out for integrating hermeneutics and linguistics into legal practice, providing a solid foundation to address contemporary constitutional challenges, particularly in the Brazilian context.

**Keywords:** *Structuring Theory of Law; Friedrich Müller; Norm Scope; Norm Program*

**DOI:** <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2024v23n54.76560>

Conteúdo sob licença *Creative Commons: Attribution-NonCommercial-NoDerivative 4.0 International* (CC BY-NC-ND 4.0)

